ACO-UTR-417/2025

Processo	-	TC/008216/2020
Interessada	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto	-	Inspeção para apurar possíveis irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais nos hospitais de campanha instalados na cidade, veiculadas em matérias jornalísticas

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. CONTRATO DE GESTÃO. HOSPITAIS DE CAMPANHA. PANDEMIA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. MÉDICOS. 1. A contratação de empresas por Organizações Sociais para prestação de serviços médicos no Hospital de Campanha Anhembi durante a pandemia da COVID-19 foi objeto de inspeção voltada à apuração de possíveis irregularidades trabalhistas e de vínculo empregatício. 2. A análise concentrou-se nos contratos de gestão celebrados entre a SMS e as OSs IABAS e SPDM, cujos aditamentos previram a implantação de 876 leitos hospitalares. 3. A despeito de indícios de vínculo de subordinação e precarização das condições laborais, o Ministério Público do Trabalho determinou o arquivamento dos inquéritos civis por ausência de elementos probatórios suficientes quanto ao desvirtuamento das relações de emprego. 4. Considerando a ausência de prejuízo ao erário, a aprovação prévia dos aditivos, e o contexto emergencial da pandemia, entende-se pela inexistência de irregularidades passíveis de determinação por parte desta Corte. Vide TC 6.675/2020. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, por maioria, em não fazer determinação, tendo em vista que:

I) os dois Termos Aditivos, que deram suporte à contratação dos serviços de implantação de leitos no referido hospital de campanha para combate à pandemia do COVID-19, já foram objeto de julgamento e acolhidos por esta Corte (TC/006675/2020);

II) o arquivamento dos inquéritos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho ante a constatação de inexistência de irregularidade trabalhista;
III) a ausência de evidências de prejuízo ao erário;
IV) a excepcionalidade do período de emergência no Município de São Paulo no enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, consignou que a inspeção demonstrou a parcial procedência das alegações contidas na matéria jornalística, e determinou o encaminhamento de cópias das conclusões alcançadas à SMS e ao Ministério Público do Trabalho, para providências em seus âmbitos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, observado o caráter sigiloso do processo, com cópia da íntegra do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde e à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:07:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:25:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 9 – Pleno

TC 8.216/2020 - Secretaria Municipal da Saúde - Inspeção para apurar possíveis irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais nos hospitais de campanha instalados na Cidade, veiculadas em matérias jornalísticas (JG)

Inspeção. Supostas irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais nos hospitais de campanha. Período de pandemia/Covid. Conhecimento das conclusões alcançadas, sem determinação.

RELATÓRIO

1. Em conformidade com o Termo de Classificação de Informação/Restrição de Acesso (peça 38), este feito processa-se sob sigilo, com fundamento no artigo 6º da Portaria SG/GAB nº 04/2020.

2. Cuida-se de Inspeção instaurada com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos narrados em reportagem veiculada no Portal R7, no dia 23 de junho de 2020, concernentes a irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais nos hospitais de campanha, instalados na Cidade, durante o enfrentamento da Pandemia causada pelo Coronavírus Covid-19 (peças 3 e 4).

3. A determinação para a presente apuração deu-se por intermédio do Memorando GAB JA Nº 012/20, no qual ressalta-se que o TC nº 6675/2020 trata da análise dos termos de aditivos celebrados aos contratos de gestão com Organizações Sociais, visando à prestação dos serviços supracitados.

4. A Secretaria de Controle Externo, no Relatório de Inspeção (peças 8 e 9 – 08/12/2020), descreveu os procedimentos fiscalizatórios que pautaram sua atuação, a saber:

> *"1 - Análise dos contratos terceirizados de prestação de serviços firmados pela OS IABAS* [Organização Social Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde] *e pela OS SPDM* [Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina] *com as empresas Saúde Completa Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda e OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda, respectivamente;*
>
> *2 - Verificar o vínculo existente entre os profissionais de saúde que atuaram no Hospital de Campanha do Anhembi e as empresas terceirizadas contratadas pelas OSs;*

> *3 -Verificar a existência de subordinação nas relações de trabalho entre os coordenadores, líderes ou gerentes médicos e os profissionais de saúde atuantes no HMCamp Anhembi;*
> *4 - Análise das escalas de plantões definidas para os profissionais de saúde atuantes no HMCamp Anhembi no período de abril a julho de 2020;*
> *5 - Elaboração de questionário online para serem respondidos pelos profissionais de saúde atuantes no HMCamp Anhembi, relacionados aos assuntos das denúncias, a fim de colher informações acerca das situações vivenciadas à época das denúncias;*
> *6 - Requisição de informações e/ou documentos às OSs IABAS e à SPDM referentes ao teor das denúncias veiculadas."*

5. Para contextualizar, esclareceu que o gerenciamento do HMCamp Anhembi foi implantado mediante aditivos aos contratos de gestão firmados pela Secretária Municipal de Saúde (SMS):

> a) com a Organização Social (OS) Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS) - Termo Aditivo nº 031/2020 (Peça 7, fls. 32/38) ao Contrato de Gestão nº 021/2016 (Peça 7, fls. 1/31); e
> b) a OS Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) – Termo Aditivo nº 030/2020 (Peça 7, fl. 69/73) ao Contrato de Gestão nº 008/2015 (Peça 7, fl. 39/68).

6. A partir das denúncias veiculadas no Portal R7, a Especializada concentrou seu trabalho no Hospital de Campanha Anhembi, o mais citado na reportagem e realizou suas apurações, considerando os seguintes itens com possíveis irregularidades:

> *"a) Existência de vínculo precário entre os médicos admitidos para atuar nos hospitais de campanha e as empresas terceirizadas e contratadas pelas OSs, ocasionando falta de garantias trabalhistas e previdenciárias;*
> *b) Não entrega aos profissionais de cópia de contrato ou outro documento que demonstre o vínculo com as empresas terceirizadas pelas OSs;*
> *c) Relação de subordinação entre coordenadores e médicos; ingerência dos coordenadores nos protocolos médicos e de prescrição de medicamentos; intimidação dos coordenadores aos médicos, com exclusão ou ameaça de exclusão da escala de plantões, dos profissionais que contestassem decisões de seus superiores;*
> *d) Ausência ou insuficiência de testes para detecção da COVID-19 nos médicos;*
> *e) Insuficiência no fornecimento de equipamento de proteção individual (EPIs) e de treinamentos visando à proteção da saúde de médicos e dos pacientes."*

7. Com base nas informações e dados obtidos, a Especializada conclui ao final de seu circunstanciado relatório:

> *"À vista dos exames documentais e das informações obtidas mediante requisição, bem como daquelas fornecidas em resposta ao questionário via internet, por meio de software de pesquisa online – perfazendo uma amostra de 63 médicos (com 31 respondentes), selecionados aleatoriamente, correspondente a 7,83% do total de 805 médicos distintos que atuaram no HMCamp Anhembi, no período de abril a julho/20,*

quanto às irregularidades narradas na matéria jornalística (Peça 4), concluímos pela parcial procedência da denúncia, sendo:

***Procedentes os itens**:*

- ***3.3**. (houve vínculo precário entre os médicos admitidos para atuar no HMCamp Anhembi e as empresas contratadas pelas OSs IABAS e SPDM, com a inclusão irregular dos médicos no quadro societário das empresas como sócios-cotistas, ocasionando falta de garantias trabalhistas e previdenciárias);*
- ***3.4**. (não houve entrega aos profissionais de cópia de contrato ou outro documento que demonstre o vínculo com as empresas terceirizadas pelas OSs);*
- ***3.5.a.** (houve relação de subordinação entre coordenadores e médicos);*
- ***3.5.b**. (houve intimidação dos coordenadores aos médicos, com exclusão ou ameaça de exclusão da escala de plantões dos profissionais que contestassem decisões superiores);*
- ***3.5.c**. (houve dificuldades de transferência de pacientes para leitos de estabilização);*
- ***3.5.d**. (houve inibição de prescrição de medicamentos em falta);*
- ***3.6.** (houve ausência ou insuficiência de testes para detecção da COVID-19 nos médicos).*

Parcialmente procedentes os itens:

- ***3.7.a** (improcedente quanto à suficiência de EPIs fornecidos e procedente em relação à qualidade dos materiais);*
- ***3.7.b** (improcedente quanto à realização de treinamentos sobre medidas de prevenção e procedente quanto à orientação de troca de avental a cada paciente atendido).*

*Diante dos indícios de simulação de relação de emprego, apurados nos itens 3.3. e 3.5.a, considerando a precariedade do vínculo exercido pelos médicos contratados no Hospital de Campanha Anhembi, em confronto com a situação narrada de subordinação e habitualidade, **sugerimos o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho**.*

Diante dessa situação denunciada e confirmada por parte dos profissionais envolvidos, necessário que a SMS promova a apuração das prestações de contas dos recursos repassados para gerenciamento dos hospitais de campanha e realize levantamento de potenciais encargos trabalhistas não recolhidos, com demonstração analítica da situação de cada profissional médico que atuou nos Hospitais de Campanha, a fim de exigir das Organizações Sociais contratadas a sua regularização e eventual formação de reserva de contingência, de forma a evitar possível lesão ao Erário Municipal.

*Por fim, considerando, ainda, os aspectos abordados no item 3.5. "a" a "d", narrando situações de intimidação e assédio moral por parte dos coordenadores das empresas contratadas, **sugerimos a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo**."*

8. Os responsáveis indicados pela Auditoria na peça 8, Edson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal da SMS, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), a Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), a empresa Saúde Completa Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda e a OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda receberam ofícios com a finalidade de ciência e manifestação, especialmente sobre o Relatório de Inspeção (peça 11).

9. Nessa fase, ocorreu a redistribuição do processo ao relator original, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 184/2021, a qual revogou o artigo 2º da Portaria 144/2020.

10. Em atendimento ao despacho de peça 11, encaminharam manifestação as pessoas jurídicas Saúde Completa Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda (peças 31/33) e a OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda. (peças 35/37), tendo ambas as empresas apresentado cópia do Relatório de Arquivamento dos Inquéritos Civis Públicos contra elas instaurados pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

11. Na motivação para o arquivamento a Procuradora do Trabalho invocou o fato de "que o arcabouço probatório constante dos autos reflete a inexistência da irregularidade trabalhista no tocante à prática de desvirturamento das relações de emprego".

12. Com base nesses documentos do MPT, as Defendentes argumentaram a improcedência dos apontamentos 3.3, 3.5.a e 3.5.b contidos na conclusão do Relatório de Inspeção.

13. A Secretaria de Controle Externo (peça 49 – 19/03/2021) procedeu à análise conjunta das defesas, ante à constatação da similaridade de conteúdo apresentado pelas duas empresas que, "apesar de CNPJs distintos, em essência, foram constituídas e são gerenciadas por quadro de sócios e diretores em comum, possuindo, também, os mesmos representantes legais."

14. Ressaltou que ambas as Defendentes não se manifestaram sobre os seguintes apontamentos, razão que, por si só, restaram ratificados:

> **Item 3.4**. Não houve entrega aos profissionais de cópia de contrato ou outro documento que demonstre o vínculo com as empresas terceirizadas pelas OSs.
> **Item 3.5.c**. Houve dificuldades de transferência de pacientes para leitos de estabilização.
> **Item 3.5.d**. Houve inibição de prescrição de medicamentos em falta (Peça 9, fl. 25).
> **Item 3.6**. Houve ausência ou insuficiência de testes para detecção da COVID-19 nos médicos.
> **Item 3.7.a**. Improcedente quanto à suficiência de EPIs fornecidos e **procedente** em relação à qualidade dos materiais.
> **Item 3.7.b.** Improcedente quanto à realização de treinamentos sobre medidas de prevenção e **procedente** quanto à orientação de troca de avental a cada paciente atendido. Peça 9, fls. 26).

15. A Especializada analisou os demais apontamentos, à luz do Relatório de Arquivamento, expedido pelo Ministério Público do Trabalho e invocado pelas empresas como prova cabal de inexistência de qualquer irregularidade por elas cometidas no âmbito da prestação de serviços médicos.

16. Ao final constatou que os elementos probatórios e outras irregularidades apuradas no neste procedimento fiscalizatório não estão contemplados no relatório do MPT, conforme as considerações da Auditoria, com a seguinte conclusão:

> *"Por todo o resposto, e da análise da documentação acrescida, ratificamos as conclusões do Relatório de Inspeção à Peça 9, fls. 25/26, sendo:*
> *• procedentes os itens: 3.4., 3.5.a, 3.5.b, 3.5.c., 3.5.d e 3.6. do relatório inicial (Peça 9);*
> *• parcialmente procedentes os itens: 3.7.a e 3.7.b do relatório inicial (Peça 9)."*

17. A Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao ofício recebido para manifestar-se sobre as análises da Especializada, encaminhou os documentos de peças 77/79, enquanto a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina apresentou a documentação juntada nas peças 58/74.

18. A Secretaria de Controle Externo (peça 83 – 13/05/2021), analisou a documentação acrescida, cabendo ressaltar que a SMS não se manifestou sobre os itens 3.3, 3.4, 3.5.a, 3.5.b e 3.5.c. Ao final, concluiu pela ratificação da totalidade dos apontamentos.

19. Após a Auditoria ratificar integralmente as conclusões do Relatório de Inspeção, a Assessoria Jurídica (peça 85 – 01/07/2021) pronunciou-se sobre o processado, iniciando com um breve relato do feito, ressaltando que a IABAS até então não havia apresentado defesa, embora deferido seu pedido de dilação de prazo.

20. Destacou a natureza fática e técnica das conclusões em análise e identificou tema que, no seu entender, foge à competência direta do TCMSP, a despeito da "relevância social e o interesse público quanto aos fatos denunciados", a exemplo de questões atinentes à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.

21. Contudo, em se tratando de denúncia envolvendo contrato de gestão firmado com organizações sociais (Lei nº 9.637/1998) e potencial lesão ao Erário, consubstanciado em responsabilidade subsidiária da Administração na hipótese de "omissão de fiscalização interna do contrato" (Lei nº 8.666/1993), citando precedentes jurisprudenciais sobre a caracterização da culpa "in vigilando".

22. Em razão de suas considerações teceu as seguintes ressalvas/acréscimos de ordem jurídica:

> *"(i) reitera-se a sugestão de remessa de cópia dos autos ao MPT, tendo em vista o âmbito de competência demarcado pela CRFB de 1988 para a atuação da Justiça Trabalhista e Ministério Público competente relativamente aos fatos noticiados na matéria jornalística da Peça 04, sobretudo em virtude do acréscimo de instrução havido desde a emissão dos relatórios do MPT acostados aos autos às Peças 33, 37 e 73 (em especial, cita-se o Relatório de Inspeção e as fragilidades levantadas nas Manifestações da Auditoria das Peça 49 e 83);*
> *(ii) de mais perto, no que diz respeito aos quesitos 3.3, 3.5.a e 3.5.b, considerados procedentes no Relatório de Inspeção, mesmo depois do contraditório e ampla defesa e dos eventuais resultados alcançados, devem ser compreendidos em sede de controle externo como indícios, uma vez que a competência para apuração/conclusão é do Ministério Público e da Justiça Trabalhista competentes; e*
> *(iii) sob a ótica do controle externo, sobreleva a sindicabilidade, no entanto, da atuação administrativa diante de potencial lesão ao Erário, sob a forma da prestação de contas,*

> *do levantamento dos riscos envolvidos e, por conseguinte, oportuna reserva de contingência, acautelando-se quanto a eventual culpa da Administração, com relação a dois pontos: (1) potenciais encargos trabalhistas não recolhidos, respeitando-se a competência para apuração e conclusão do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Trabalhista competentes (existência de relação de emprego, etc.); (2) potenciais irregularidades de ordem contábil, fiscal e previdenciária, por último acrescido pela Auditoria do TCMSP à Peça 83, p. 04.*

23. Ao final, posicionou-se pela "procedência dos quesitos 3.4, 3.5.c, 3.5.d e 3.6 e parcial procedência dos quesitos 3.7.a e 3.7.b, todos do Relatório de Inspeção, em virtude do conteúdo fático e técnico" e frisou o fato de os autos encontrarem-se "gravados com a indicação de sigilo."

24. Na sequência, a atendendo ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 89 – 08/07/2021), oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde para ciência e manifestação a respeito das manifestações de AUD (peça 83) e AJCE (peça 85).

25. A Origem encaminhou os documentos juntados nas peças 95 e 96, seguidos da defesa apresentada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS (peças 99/100), os quais não ofereceram elementos capazes de modificar as conclusões da Auditoria.

26. Além de defender argumentos conflitantes com elementos dos autos a exemplo das "escalas dos plantões profissionais no período analisado, pelas quais verifica-se a recorrência da sua elaboração, o que contradiz a alegação supracitada da entidade" (peça 7) e reforça o indício de relação de subordinação dos sócios-cotistas, que prestaram serviços médicos no Hospital de Campanha Anhembi.

27. Especificamente sobre o item 3.3, a análise da Coordenadoria, está assim redigida:

> *"A SMS afirma que, caso haja alguma demanda judicial acerca de irregularidades no vínculo dos profissionais contratados, tais encargos decorrentes seriam de responsabilidade das OSs gestoras do HMCamp Anhembi à época. Porém, conforme pontuado pela Assessoria Jurídica desta Corte, em caso de comprovada omissão da Administração, o Poder Público pode estar sujeito a responder subsidiariamente (Peça 85, fls. 10/11).*
> *Ademais, conforme alega a Origem, não foi apontada ilegalidade quanto à utilização de serviços médicos terceirizados, porém, a forma de contratação e as relações havidas entre as empresas contratantes e os profissionais contratados, ensejaram indícios que caracterizam vínculo trabalhista e outras irregularidades de ordem contábil, fiscal e previdenciária, conforme detalhado à Peça 49, fls. 2/7.*
> *Por fim, quanto à recomendação contida no relatório da auditoria à Peça 9, fl. 26, para que a SMS analise as prestações de contas para apuração de montante para fins de formação de reserva de contingência, diante dos indícios de irregularidades, a Pasta informou que propôs às entidades a restituição de recursos orçamentários e financeiros de valores não utilizados, contudo, não anexa comprovação ou especifica que trata-se dos referidos valores a título de contingência, conforme proposto no relatório inicial.*
> *A respeito da afirmação da OS IABAS, quanto à ausência de demandas judiciais impetradas pelos profissionais, por ora, isso não é passível de verificação, tampouco, tal*

> *fato, se veraz, exime a entidade de responsabilidades se, futuramente, forem comprovadas eventuais ilegalidades praticadas.*
>
> *Do exposto, as defesas dos responsáveis não lograram êxito em rebater a conclusão alcançada no relatório inicial, quanto ao quesito. Ratificamos o apontamento"*

28. Assim, a Especializada (peça 103 – 22/09/2021) concluiu:

> *"Da análise exposta, considerando a documentação acrescida pela OS SPDM e pela SMS, ratificamos as conclusões do Relatório de Inspeção à Peça 9, fls. 25/26:*
> *(...)*
> *Concluídas as oitivas de todos os responsáveis, sugerimos, em cumprimento ao despacho à Peça 11, o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para ações cabíveis acerca das matérias de competência dos aludidos MPs."*

29. Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica (peça 105 – 12/01/2022), reiterou seu pronunciamento anterior e, em acréscimo, considerando o rebatido pelo Auditoria ante as respostas da Origem e do IABAS, entendeu "oportuna a reiteração da sugestão da C-IV, a critério superior, no sentido do encaminhamento de cópia do inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para ações cabíveis acerca das matérias de competência dos aludidos MPs."

30. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 109 – 03/03/2022), ressaltou os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Origem, que compreendem medidas pertinentes, por ela adotadas, ao tomar ciência dos fatos noticiados, não lhe competindo interferir na relação com terceiros, por se tratar de contrato de gestão.

31. Sob essa ótica e por não consistir análise de mérito em relação ao cumprimento das obrigações da Contratada, cabível em sede de execução contratual em autos próprios, requereu seja a Inspeção conhecida e registrada, com encaminhamento de recomendações cabíveis à Secretaria Municipal de Saúde.

32. Ao manifestar-se, a Secretaria Geral (peças 113/114 – 22/06/2022), preliminarmente, anotou estar o procedimento de Inspeção devidamente instruído e destacou a criteriosa e detalhada análise realizada pelos órgãos técnicos, bem como os procedimentos e métodos adotados pela Auditoria que sustentam as conclusões contidas no Relatório de Inspeção, valendo-se de técnicas e amostragem qualitativa e quantitativa.

33. Quanto ao item 3.3, referente ao vínculo dos profissionais da área da saúde, contratados pelas empresas terceirizadas, apontou os efeitos deletérios da prática adotada pelas empresas:

> *"foi identificado que os mesmos foram incluídos como sócios-cotistas das empresas, possuindo uma cota simbólica, prática esta que acarreta a perda de garantias aos referidos médicos, uma vez que as empresas estariam dispensadas de arcar com encargos trabalhistas, previdenciários ou impostos decorrentes do vínculo empregatício.*

> *Ademais, elucidou-se que a inclusão dos médicos como sócios das empresas contratantes para atendimento no HMCamp Anhembi não foi feita de forma voluntária, e sim obrigatória, vinculando a efetivação da contratação dos profissionais a referida forma."*

34. Em relação ao item 3.4, considerou estar evidenciado que a ampla maioria dos médicos não recebeu "nenhum tipo de documentação por parte das empresas Saúde Completa Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda e OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda.", restando, ainda, presentes fatores que indicam relação de emprego, em razão da situação de hierarquia interna, subordinação e habitualidade demonstrada nas escalas de plantão e folhas de frequência assinadas pelos profissionais.

35. E referindo-se, também, aos demais apontamentos do relatório inicial mantidos pela Auditoria, do mesmo modo que os órgãos técnicos entendeu que os elementos reunidos nos autos constituem indícios, e não provas em si, mas que devem ser comunicados às entidades ou órgãos competentes para conhecimento e providências sobre a matéria, que não se insere na competência desta Corte de Contas, qual seja, a relação de emprego e condições de trabalho.

36. Por fim, no tocante a não comprovação de que a SMS propôs às entidades a devolução dos valores não utilizados, nem indicou haver realizado o contingenciamento de recursos em atendimento ao indicado no Relatório de Inspeção, acompanhou o parecer da AJ, de que depende "do resultado da apuração dos respectivos indícios pelo órgão competente, excedendo a sindicabilidade do controle externo" a verificação de possível dano ao Erário ocasionado pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das empresas terceirizadas.

37. Por fim, concluiu no sentido de que a Inspeção cumpriu o determinado atingindo seus objetivos, estando em condições de ser submetida a conhecimento e deliberação Superior.

38. É o Relatório.

Voto

39. Em conformidade com o Termo de Classificação de Informação/Restrição de Acesso (peça 38) este feito processa-se sob sigilo, com fundamento no artigo 6º da Portaria SG/GAB nº 04/2020.

40. A presente Inspeção, instaurada com base na matéria veiculada, em 23 de junho de 2020, no Portal R7, teve por objeto a apuração de possíveis irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais nos hospitais de campanha, instalados na Cidade, destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

41. De acordo com o relatório produzido pela Secretaria de Controle Externo, o trabalho fiscalizatório concentrou-se no Hospital de Campanha Anhembi, por ser o mais citado na matéria jornalística, cuja prestação de serviços médicos, inicialmente realizada por duas entidades contratadas, teve parcela significativa de serviços terceirizados.

42. Para a implantação de 876 leitos e a operacionalização do Hospital de Campanha Anhembi, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS recorreu a aditamentos aos Contratos de Gestão nºs 21/2016 e R008/2015-SMS, formalizados, respectivamente, com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS e a Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, qualificadas como Organizações Sociais.

43. O Contrato de Gestão nº 21/2016, objeto de análise no TC 3.646/2016, julgado na 63ª SONP teve reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas. Por sua vez, no âmbito do TC 7.693/2017, houve, à unanimidade, o acolhimento do Edital de Chamamento Público 08/2014-SMS.G/NTCSS e do Contrato de Gestão R08/2015-SMS/NTCSS e, por maioria, foram acolhidos em caráter excepcional os Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016 e 06/2017 (3.267ª S.O.).

44. Posteriormente, em 24/04/2020, foram lavrados os dois termos aditivos que cuidaram da implantação de leitos no referido hospital de campanha, para combate à pandemia do COVID-19, com vigência de 01/04/2020 a 31/07/2020, fundamentados no Decreto Municipal nº 59.283, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo:

> (a) o Termo de Aditamento nº 030/2020, firmado com a SPDM, estabeleceu a implantação de 310 leitos, sendo 294 leitos de enfermaria e 16 leitos de estabilização, pelo valor de R$ 35.292.724,00 (trinta e cinco milhões duzentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e quatro reais), para fins de custeio;
> (b) o Termo de Aditamento nº 031/2020, firmado com o IABAS, previu a implantação de 566, sendo 518 de enfermaria e 48 para estabilização, no valor total de R$ 82.804.025,29 (oitenta e dois milhões oitocentos e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) a título de custeio e investimentos.

45. Importante destacar, nesse passo, que ambos os referidos aditivos foram objeto de análise e julgados, à unanimidade, excepcionalmente regulares por esta Corte em 17/07/2024 (TC 6.675/2020)

46. Ademais, sobre os serviços terceirizados pelas Organizações Sociais[1], que contrataram empresas de prestação de serviços médicos para atuarem no HMCamp Anhembi, anota-se que, embora as questões das condições de trabalho e da relação de emprego tenham sido a tônica da Inspeção, ao longo da instrução processual verificou-se que os inquéritos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho para averiguar eventual desvirtuamento das relações de emprego, por parte dessas empresas, foram arquivados considerando "que o arcabouço probatório constante dos autos reflete a inexistência da irregularidade trabalhista (...)" (peças 33 e 37), sem prejuízo das conclusões alcançadas pela Controladoria Geral do Município de São Paulo – CGM sobre o Termo Aditivo nº 030/2020.

47. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** realizada para apurar as notícias divulgadas quanto a possíveis irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais nos hospitais de campanha, para fins de registro.

48. Considerando (i) que os dois termos aditivos, que deram suporte à contratação dos serviços de implantação de leitos no referido hospital de campanha para combate à pandemia do COVID-19, já foram objeto de julgamento e acolhidos por esta Corte **(TC 6.675/2020)**; (ii) o arquivamento dos inquéritos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho ante a constatação de inexistência de irregularidade trabalhista; (iii) a ausência de evidências de prejuízo ao erário; e, por fim, (iv) a excepcionalidade do período de emergência no Município de São Paulo no enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus; **DEIXO DE FAZER DETERMINAÇÃO**.

49. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado, observando-se o caráter sigiloso do processo, à Secretaria Municipal de Saúde e à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

50. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] O **IABAS contratou a empresa Saúde Completa Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda**, CNPJ 29.284.919/0001-36 (Peça 7, fls. 74/103), pelo valor mensal estimado de R$ 3.551.592,13 (três milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos); 2 – a **SPDM contratou a empresa OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica Ltda**, CNPJ 22.617.016/0001-80 (Representada pelo Dr. Kaue Serdeira - Peça 7, fls. 118/139), estabelecendo-se "o valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais) por hora trabalhada do profissional DIARISTA e R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) por hora trabalhada do profissional PLANTONISTA".

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/05/2025 11:13:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP – ITEM 9
e-TCM nº 8216/2020
Relator ET
Revisor RT

Interessada: SMS.
Objeto: **Inspeção.** Apuração de irregularidades nas condições empregatícias dos profissionais médicos contratados pelas Organizações Sociais (OS) nos hospitais de campanha instalados na cidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente Inspeção atingiu seus objetivos, tendo demonstrado a parcial procedência das alegações contidas na matéria jornalística.

Assim, entendo que se encontra apta a ser conhecida e encaminhada para registro, com a determinação de encaminhamento de cópias das conclusões alcançadas à SMS e ao MPT para providências em seus âmbitos.

É como voto.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 10:09:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB